



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

Objeto: Aposentadoria – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado (a): Rosário de Fátima Marinho do Nascimento
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Conhecimento do Recurso. Provimento. Cumprimento de decisão. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02513/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02651/08, que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01654/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu **JULGAR** não cumprido o item “b” do Acórdão AC2-TC00609/18; **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **CONHECER** o recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte legítima;
- b) **DAR-LHE** provimento para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM-JP;
- c) **JULGAR** cumprido o item “b” do Acórdão AC2-TC-00609/18, pois, foram tomadas as medidas determinadas na referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

d) ARQUIVAR os presentes autos

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, ocupante do cargo de Supervisora Escolar, matrícula nº 12.816-3, com lotação na Secretaria de Educação do Município João Pessoa/PB. Nesta oportunidade analisa-se o Recurso de Reconsideração, interposto pela aposentanda, em razão da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02293/17, que julgou legal e concedeu registro ao ato de aposentadoria em comento.

Inicialmente, a Auditoria entendeu necessário o retorno da servidora à atividade, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria conforme a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" c/c o §5º do mesmo artigo da Constituição Federal, eis que o cargo exercido por esta se trata de Supervisor Escolar. Ademais, a súmula nº 726 do STF esclarece: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula". Além disso, a beneficiária não possuía tempo de contribuição, nem idade suficientes para a obtenção da aposentadoria pela regra geral do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a".

Quando da análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução considerou necessária a notificação da autoridade responsável para que informasse à ex-servidora sobre a possibilidade de optar pela aposentadoria baseada na regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03, desde que retornasse à ativa, a fim de cumprir o requisito de tempo exigido, ou caso optasse por não retornar à atividade, que retificasse o ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação referente à aposentadoria voluntária por idade, contida no "art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 41/03".

Posteriormente, o IPM de João Pessoa apresentou o documento eletrônico n.º 62324/17, informando que a servidora havia adquirido uma patologia grave, que lhe garantia a obtenção do benefício conforme a regra da aposentadoria por invalidez. Para que fosse procedida a mudança da regra, seria necessária a realização de uma perícia médica para comprovar o estado de saúde e a incapacidade laboral da beneficiária. No entanto, em razão da inércia da ex-servidora, tendo em vista que ela não compareceu para a realização da perícia médica, o Instituto Previdenciário municipal providenciou a retificação do ato aposentatório da segurada, pela regra da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso III, "b" da EC nº 41/03), conforme orientação do órgão técnico.

Após a decisão desta Corte de Contas (Acórdão AC2 – TC 02293/17) que concedeu registro ao ato aposentatório retificado, acarretando por consequência a redução nos proventos da beneficiária, já que o cálculo passou a ter por base o valor da média aritmética das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

contribuições previdenciárias, a Sr^a. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, sentindo-se prejudicada financeiramente, optou por retornar à atividade no intuito de completar o tempo restante para a obtenção de sua aposentadoria com proventos integrais.

Em análise do Recurso de Reconsideração, a Unidade Técnica concluiu:

- a)** Pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b)** Que seja dado provimento ao Recurso, com a notificação à autoridade responsável, o atual Gestor do IPM João Pessoa, para tornar sem efeito o ato de fl. 05, do documento eletrônico n.º 69528/17 (Portaria n.º 523/2017). Posteriormente, que o órgão original de lotação da servidora, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, edite um ato determinando o seu retorno à atividade, para o cumprimento do tempo de contribuição restante à obtenção de sua aposentadoria, com a percepção dos proventos na forma integral.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...) dadas a delicadeza do direito em causa, a plausibilidade do retorno à atividade, assegurando à recorrente uma existência mais digna, e as peculiares circunstâncias do caso, a demandar inclusive certa celeridade, entende que o recurso pode ser conhecido e acatado, para fins de se considerar sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02293/17, procedendo-se a cientificação do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para tornar sem efeito a Portaria nº 523/2017, concessiva da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, e, em seguida, comunicar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão original de lotação da servidora, acerca da necessidade de edição de ato determinando o retorno da servidora à atividade."

Concluindo, a representante do *Parquet* pugna pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos acima expostos.

Na sessão do dia 10 de abril de 2018, através do Acórdão AC2-TC-00609/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sr^a. Rosário de Fátima Marinho do Nascimento e no mérito, dar-lhe provimento, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal.

Informado do teor da decisão através de intimação as fls. 201/202, o responsável não veio aos autos apresentar quaisquer documentos para atendimento do determinado no sobredito Acórdão, bem como, não apresentou nenhuma justificativa para sua inércia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00709/18, pugnando pela:

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00609/18 por parte do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa;
2. Aplicação de multa à sobredita autoridade, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do não cumprimento de decisão deste Tribunal;
3. Assinação de novo prazo ao gestor do Instituto de Previdência, para fins de dar efetivo cumprimento à determinação contida no Acórdão AC2-TC-00609/18.

Na sessão do dia 17 de julho de 2018, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu **JULGAR** não cumprido o item "b" do Acórdão AC2-TC00609/18; **APLICAR** multa pessoal ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para emitir ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, enviando a referida documentação a este Tribunal, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Ato contínuo, foi interposto recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no AC2-TC-01654/18, com as seguintes alegações:

A autarquia requer que, primeiro, a multa seja desconsiderada, haja vista que quando o primeiro acórdão (de fls. 194/198) foi publicado, em 16/04/2018, não haveria como o Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque cumpri-lo, pois o mesmo havia sido exonerado pelo Prefeito em 07/04/2018. Segundo, o recorrente ainda informa que não colacionou seu contraditório no prazo porque além da troca de gestores na autarquia, o ato de reversão necessitava de dois procedimentos, quais sejam: a revogação da portaria (de competência da autarquia municipal), e o ato reversão da aposentadoria (de competência da secretaria de educação e cultura).

A Auditoria, analisando as informações concluiu que o pedido de reconsideração para não aplicação da multa, não é de sua competência. Contudo, entendeu que a penalidade determinada pela decisão de fls. 222/226 não deveria ter sido aplicada, haja vista que o ex-gestor do IPMJP havia sido exonerado antes mesmo do acórdão ser proferido, sendo impossível, portanto, cumprir a decisão. Já, quanto ao cumprimento do Acórdão (AC2-TC-00609/18, fls. 194/198), em que pese o atraso da defesa (sobretudo pelas razões das trocas administrativas dos gestores da autarquia), percebe-se que houve a revogação da Portaria de fl. 05 e que a ex-servidora voltou às atividades, isto é, que o **acórdão foi inteiramente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02651/08

cumprido e tudo realizado dentro do prazo - conforme se depreende da defesa colacionada às fls. 241/246. Ao final, entendeu pelo PROVIMENTO do referido Recurso.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01126/18, pugnando pelo CONHECIMENTO do recurso, posto que tempestivo e interposto por parte legítima, e, no mérito, pelo seu pleno provimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Do mérito, entendo que o recurso pode ser PROVIDO, visto que restou comprovado que o ex-gestor do IPM-JP, Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, foi exonerado dias antes da publicação do Acórdão AC2-TC-00609/18, não tendo como cumprir com as determinações contidas no referido Acórdão. Além do mais, nesse momento, foi encartado aos autos a documentação referente ao ato de reversão de aposentadoria da ex-servidora, Srª Rosário de Fátima Marinho do Nascimento, cumprindo o item "b" do Acórdão AC2-TC-00609/18.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) **CONHEÇA** o recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte legítima;
- b) **DÊ-LHE** provimento para desconstituir a multa aplicada ao Sr. Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM-JP;
- c) **JULGUE** cumprido o item "b" do Acórdão AC2-TC-00609/18, pois, foram tomadas as medidas determinadas na referida decisão,
- d) **ARQUIVE** os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 14:02



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO